

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 07/2020**

**PROCESSO N. 10/2020**

**UNIDAS VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 83.534.396/0001-84, com sede na Rodovia BR 470, km 142, nº 6878, Bairro Canta Galo, Rio do Sul/SC, neste ato representada por Lucélio Amaral Brischiliari, Diretor Geral, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar, com fulcro no artigo 109, inciso II da Lei nº 8.666/1993

**RECURSO DE REPRESENTAÇÃO**

Pelas razões de fato e de direito que se passa a expor.

**1. DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO.**

De proêmio, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento do presente Recurso.

Primeiramente, colacionemos as disposições do artigo 109 da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;"*

O Recorrente apresentou Impugnação ao Edital, em especial no que concerne à restrição de motorização do veículo **objeto** do contrato, sobrevivendo decisão **denegatória** do pedido, motivo pelo qual se insurge através do presente Recurso.

## **2. BREVES CONSIDERAÇÕES.**

Trata-se de procedimento licitatório lançado na modalidade de pregão presencial, do tipo menor preço, visando a aquisição de 02 (dois) veículos zero quilômetro de 5 (cinco) lugares, ano/modelo 2020, a ser utilizado pela Secretaria de Saúde do Município.

O item cotado para aquisição, nos termos do ANEXO I é *“dois veículos automotor 0km novo, cor branca, com as seguintes especificações mínimas: bicombustível (gasolina/etanol), direção hidráulica ou elétrica, com no mínimo 04 portas, com no mínimo 5 lugares, cinto de segurança para todos os lugares, freios ABS e AIRBAG duplo, câmbio manual ou automático, **motorização de 1.0 à 1.6** com no **mínimo 88CV em gasolina ou etanol**, trio elétrico (trava, vidro e alarme), ar condicionado, rádio AM/FM, entrada USB, ano mínimo 2020, modelo mínimo 2020, garantia de no mínimo 12 meses.”* (grifamos)

A empresa impugnante possui um produto a ser ofertado, e de extrema concorrência para o procedimento licitatório, entretanto a restrição quanto à potência do motor está o obstando de exercer sua livre concorrência junto aos demais participantes.

Ao contrario do que alega o ilustríssimo procurador do município em seu parecer, o veículo “NOVO ÔNIX – 1.0” **somente possui potência de 116CV na versão “TURBO”, que parte do valor inicial de R\$ 63.890,00 (sessenta e três mil e oitocentos e noventa reais)** mais os R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) referente à cor branca, **totalizando R\$ 64.640,00 (seiscentos e quatro mil e seiscentos e quarenta reais)**. Por sua vez, o veículo Ônix modelo “JOY” que atinge o valor total de R\$ 56.740,00 (cinquenta e seis mil e setecentos e quarenta reais), possui **potência de 80CV**.

Veja bem, desta forma ambos os veículos que a empresa possui não preenchem os requisitos para participar do processo licitatório, quer seja o primeiro pelo preço, quer seja o segundo pela motorização inferior.

### **3. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.**

Nos termos acima explanados, a licitação em comento apresentou restrição específica que restringe a competitividade dos participantes, posto que criou requisito limitador desnecessário.

Nesta senda, extrai-se do artigo 7º, §5º da Lei n. 8.666/93:

“Art. 7º [...]

*§5º: **É vedada a realização de licitação** cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, **características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”  
(grifamos)*

O teor das disposições a título de especificações enseja a inviabilização de modelos de produtos passíveis de oferta pelos licitantes, visto que a especificação referente ao tamanho do tanque de combustível limita – para não se dizer

que restringe – a oferta da maioria dos modelos de veículos que possam atender as especificações dos demais itens.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao salientar a necessidade da Administração Pública em formalizar, no instrumento convocatório, DECLARATORIAMENTE, a restrição da disputa a determinadas marcas e/ou modelos, bem como as razões para tanto, senão vejamos:

*“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA QUE OFERTOU PRODUTO DE MARCA NÃO APROVADA POR PARECER TÉCNICO. QUESTIONAMENTO QUANTO AO PREÇO ADJUDICADO. PEQUENA MATERIALIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO E CIÊNCIA. 1. A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser **formal e tecnicamente justificada no processo de contratação**. 2. A aquisição de bens objeto de ata de registro de preços está condicionada à comprovação da compatibilidade do preço com os vigentes no mercado. (ACÓRDÃO nº. 4476/2016 –2ª Câmara –Data de Julgamento: 12/04/2016)” (grifamos)*

Ressalva-se que o edital prevê uma especificação exata de “no mínimo 88CV em gasolina ou etanol”, o que não se pode admitir posto que interfere a livre concorrência e oferta do produto pelas montadoras.

**Apenas a título de adendo, após pesquisa junto às montadoras se constatou que não existe no mercado brasileiro qualquer veículo flex (gasolina e etanol) com motorização 1.0 e que possua potência maior do que 88CV.**

Destaca-se que o ilustríssimo procurador do Município deixou de se ater para esta informando, igualmente como o ilustríssimo pregoeiro posto que não realizou qualquer pesquisa junto as demais montadoras, a fim de comprovarem que de fato o objeto a ser licitado está restringindo a oferta do produto.

Neste sentido, PUGNA-SE pelo acolhimento dos pedidos do presente Recurso de Representação, para que a banca realize pesquisa mais detalhada dos veículos a serem ofertados na licitação, retificando a obrigatoriedade da potência do motor para os parâmetros existentes, considerando a opção inicial de motor 1.0, conforme consta no Edital.

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, vejamos:

*“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA **PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.** **Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.** (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 –PLENÁRIO –Data de Julgamento: 01/11/2017). Ainda, no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 – Plenário: “A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.” (grifamos)*

Portanto, Ilustre Prefeito, não faltam motivos – de fato e de direito –para que Vossa Senhoria reconsidere vosso decism, no sentido de admitir a apresentação de propostas em que sejam oferecidos veículos que comportem potência de motorização mínima de 75CV, vez que não o fazendo se considerará afronta aos

princípios da legalidade, da isonomia, do caráter competitivo do certame, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e, em última instância, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública e da supremacia do interesse público; além de conceder-se margem para o entendimento de desrespeito da vedação do parágrafo 5º do artigo 7º da Lei nº. 8.666/93 –de vinculação das propostas a modelos e marcas específicas –e a consolidação do direcionamento do resultado do certame.

Ademais, a não aceitação das considerações e retificação do edital poderá acarretar outras consequências, inclusive frente ao Tribunal de Contas do Estado, nos seguintes termos:

*“REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. (...) INDÍCIOS DE **RESTRICÇÃO À COMPETIVIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE E DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO.** CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. (...) CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. OUTRAS MEDIDAS CORRETIVAS.COMUNICAÇÕES. AUTORIZAÇÃO PARA O ARQUIVAMENTO. (TCU 02638220121, Relator: JOSÉ JORGE, Data de Julgamento: 24/10/2012).” (grifamos)*

Por fim, somente por amor ao debate e para que desde já fique a administração pública notificada de que, não havendo a consideração das solicitações pontuadas acima, o presente procedimento licitatório poderá ser suspenso e/ou anulado, por meio da impetração de Mandado de Segurança, além de representação ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

#### **4. DOS PEDIDOS.**

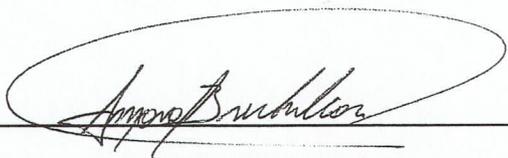
Diante das razões expostas, bem como em respeito ao dever do ilustre Pregoeiro e demais membros da Comissão de Licitações em zelar pelo fiel

cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, além da obrigatoriedade em respeitar os princípios constitucionais da imparcialidade, legalidade e isonomia, **PUGNA-SE** pelo acolhimento do pedido, a fim de que seja retificado o **EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N. 025/2020**, excluindo-se a especificação de potência de motorização de no mínimo 88CV, sugerindo-se a restrição para no mínimo 75CV.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Agrônoma/SC, 25 de setembro de 2020.



**UNIDAS VEÍCULOS LTDA**

**Lucélio Amaral Brischiliari - Diretor Geral**